



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630.720280/2007-98
Recurso n° 343.536 Embargos
Acórdão n° 2102-002.264 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ABILIO MONTANHA DA SILVA NETO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com contradição, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos pela contradição, rerratificando o Acórdão no 2102-00.732, com o efeito infringente de alteração do dispositivo como segue: *ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Relatora) que dava provimento para considerar a área de reserva legal de 963,6 ha. O Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos acompanhou a Relatora no que diz respeito à calamidade pública pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho. Fez sustentação oral o Dr. Marcelo Braga Rios, OAB-MG n° 77.838.*

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 05/09/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 28 de julho de 2010 esta Turma julgou o recurso apresentado pelo contribuinte ABILIO MONTANHA DA SILVA NETO, Acórdão nº 2102-00.732, ocasião em que deu-se provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

ITR. CALAMIDADE PÚBLICA. GRAU DE UTILIZAÇÃO.

Nos termos do art.10, §6º da Lei nº 9.393/96, deve ser considerada - para fins de cálculo do ITR - como efetivamente utilizada a área do imóvel que comprovadamente esteja situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, e desde que da calamidade resulte frustração de safras ou destruição de pastagens. Não havendo nos autos qualquer prova de que a calamidade tenha afetado a propriedade do contribuinte, não há como se considerar a sua propriedade como sendo 100% aproveitada.

ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR.

Recurso provido em parte.

Cientificado do referido Acórdão, doua PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 258/259, onde afirma que no mencionado acórdão há contradição. Transcrevo excertos livremente do Embargante:

No acórdão da DRJ ficou consignado na fundamentação que o contribuinte comprovou a protocolização tempestiva do ADA, considerando justificada a área total de 300,0 ha (140,0 ha + 160,0 ha, averbadas tempestivamente a margem das matrículas que compõem o imóvel).

Deste modo, o lançamento foi considerado procedente em parte para acatar uma área de utilização limitada/reserva legal de 300,0 ha, bem como uma área de preservação permanente de 1.000,0 ha, e demais alterações decorrentes.

O acórdão embargado foi de parcial procedência para reconhecer a existência da área de 300,0 ha de reserva legal. O Voto vencedor dispôs sobre a obrigatoriedade de averbação da reserva legal e negou provimento ao recurso no tocante a fruição da isenção da área de reserva legal sem a respectiva averbação da área no cartório de registro de imóveis.

O voto-vencedor da lavra do e. Relator Rubens Mauricio Carvalho concluiu:

"Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO no que tange ao pedido de fruição da isenção da Área de Reserva Legal sem a respectiva averbação da área no cartório de registro de imóveis."

No início de seu voto o relator ressaltou que cingia-se, tão-somente, a obrigatoriedade de averbação da área no cartório de registro de imóveis da área de reserva legal como condição para fruição da benesse em faze do ITR.

O Voto vencido havia dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a existência da área de 936,6 hectares de reserva legal na propriedade, sob o fundamento de que a averbação da área de reserva legal não é necessária para fins de isenção do ITR.

Há contradição entre o resultado do julgamento e a conclusão do voto vencedor. Nos termos da ementa e da fundamentação somente a área de 300,0 ha foi considerada para fins de isenção do ITR 2005, ou seja, a mesma área já reconhecida no acórdão da DRJ. Deste modo, a parte dispositiva deve ser no sentido de negar provimento ao recurso.

Dessa forma, requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para sanar a irregularidade apontada.

Diante dos fatos apresentados o Conselheiro Relator concluiu que ocorreu a contradição, hipótese das previstas no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com o Acórdão embargado, determinando o retorno do processo para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no § 3º do art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

De fato, tendo o valor da área de Reserva legal não sofrido qualquer alteração no voto vencedor do acórdão embargado e indeferidos os demais pedidos do recorrente no voto vencido, deve o dispositivo do lançamento constar como Recurso Negado.

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos pela contradição, rerratificando o Acórdão nº 2102-00.732, com o efeito infringente de alteração do dispositivo como segue:

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Relatora) que dava provimento para considerar a área de reserva legal de 963,6 ha. O Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos acompanhou a Relatora no que diz respeito à calamidade pública pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho. Fez sustentação oral o Dr. Marcelo Braga Rios, OABMG nº 77.838.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10630.720280/2007-98
Acórdão n.º **2102-002.264**

S2-C1T2
Fl. 12

CÓPIA